

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.689, DE 2004

Institui a Semana Nacional do
Empreendedor

Autor: Deputado GILBERTO KASSAB

Relator: Deputado SEVERIANO ALVES

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gilberto Kassab , visa instituir a Semana Nacional do Empreendedor .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a valorização do empreendedorismo, traço de comportamento que dinamiza a vida econômica do País. Na raiz de qualquer mudança significativa está o empreendimento.

Entretanto, consideramos como característica do espírito empreendedor uma certa espontaneidade ,que prescinde ,ou mesmo rejeita a tutela do Estado. Neste sentido a melhor homenagem aos empreendedores é deixar que determinem, por sua livre escolha, através de seus fóruns próprios, as datas comemorativas ou mobilizadoras que entenderem oportunas.

Ademais, a Súmula de Recomendações nº 01/01 desta Comissão indica, no tocante a datas comemorativas de interesse de determinadas categorias, que:

“o Estado não tem autoridade para determinar quando e como se deve “cultuar” esta ou aquela categoria, este ou aquele profissional. Compete-lhe homenageá-los todos os dias regulamentando as relações de trabalho e a previdência social, apoiando os sindicatos e as associações profissionais, incentivando a formação técnica e o aperfeiçoamento profissional, etc. Há quem considera a edição de leis de instituição deste tipo de datas comemorativas ingerência indevida e desnecessária em assunto interno de confederações, federações, associações, sociedades civis. As próprias entidades deveriam saber se há o que comemorar e onde, quando e como comemorar.”

Embora concordemos com os objetivos do nobre autor, entendemos que o meio indicado não é o mais adequado, inclusive por contrastar com as recomendações da mencionada Súmula.

Desta forma, votamos contrariamente ao Projeto de Lei nº 4.689, de 2004.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator